



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.901489/2008-23
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3801-000.852 – 1ª Turma Especial**
Data 11 de novembro de 2014
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente MANUCHAR COMERCIO EXTERIOR LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Paulo Sérgio Celani, Marcos Antonio Borges, Cassio Schappo, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Flávio De Castro Pontes (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

Trata o presente processo de declaração de compensação eletrônica, cujo crédito informado refere-se a pagamento indevido ou a maior, a título de Contribuição para o PIS, atinente ao período de apuração 31/10/2000, com débito da responsabilidade da contribuinte.

Por meio do Despacho Decisório Eletrônico, o Delegado da DERAT Rio de Janeiro, não homologou a compensação declarada, alegando não restar crédito disponível para a compensação em virtude de o pagamento do qual seria oriundo já ter sido utilizado para quitar outros débitos da Contribuinte.

Cientificada, a Interessada ingressou, com a manifestação de inconformidade acompanhada da documentação na qual alega, em síntese, que:

1. Transmitiu DCOMP em 27/11/2003 indicando como crédito o DARF de PIS-Faturamento (código 8109), recolhido em 14/11/2000, no valor de R\$ 2.187,84;

2. Em 12/08/2004, transmitiu DCTF Retificadora relativa ao quarto trimestre de 2000, onde atribuiu ao DARF acima citado utilização integral na extinção do débito de contribuição social, do período de apuração 31/10/2000;

3. Em 29/05/2008, transmitiu nova DCTF Retificadora, na qual informou que o débito de PIS, período de apuração outubro/2000, havia em parte sido extinto com citado DARF, apenas no valor de R\$ 857,69, portanto, havia saldo do DARF pago indevidamente;

4. Juntou cópia do diário de fls. 30/35 e razão 36/37 que confirmam o pagamento indevido.

No fim, a contribuinte efetuou o pedido:

a) acolhimento dos argumentos de mérito, e a declaração de insubsistência do Despacho Decisório;

b) reconhecimento do direito creditório de pagamento indevido;

c) homologação da compensação;

d) abstenção da cobrança do débito extinto nesta declaração de compensação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ), julgou improcedente a manifestação de inconformidade com base na seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 14/11/2000

INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

Somente com a comprovação da extinção ou do pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, cogita-se o reconhecimento de indébito fiscal, e da sua utilização na compensação de outros tributos e contribuições.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ELEMENTOS DE PROVA.

A prova deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, por força dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido:

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário repisando, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade e juntando documentação comprobatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

A recorrente sustenta que o seu direito creditório decorre da apuração do PIS que teria sido pago a maior. Alega ainda que ao descobrir o erro procedeu a retificação da respectiva DCTF.

O direito creditório não existiria, segundo o despacho decisório inicial, porque os pagamentos constantes do pedido estariam parcialmente vinculados a débitos já declarados. Diante da insuficiência do crédito, a compensação declarada foi parcialmente homologada.

Por certo, a análise automática do crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior pleiteado em restituição ou utilizado em declaração de compensação é realizada considerando o saldo disponível do pagamento nos sistemas de cobrança, não se verificando efetivamente o mérito da questão, o que será viável somente a partir da manifestação de inconformidade apresentada pelo requerente, na qual, espera-se, seja descrita a origem do direito creditório pleiteado e sua fundamentação legal.

Segundo a recorrente, houve um pagamento a maior de PIS-Faturamento, período de apuração de outubro/2000, pois do DARF recolhido em 14/11/2000, no montante de R\$ 2.187,84, teria sido utilizado apenas o valor de R\$ 857,69, gerando um crédito de R\$ 1.328,87. O valor efetivamente devido e apurado do PIS teria sido declarado na DCTF retificadora do 4º trimestre/2000, transmitida em 29/05/2008, conforme consta à fl. 113. A recorrente juntou ainda cópias das fls. dos livros Diário e Razão com os valores recolhidos a maior.

De fato, o entendimento predominante deste Colegiado é no sentido da prevalência da verdade material, que ademais é um dos princípios que regem o processo administrativo, não havendo norma procedimental condicionando a apresentação de PER/DCOMP à prévia retificação de DCTF, embora seja este um procedimento lógico, devendo ser consideradas as declarações apresentadas como indício de prova dos créditos sem no entanto conferir a liquidez e certeza necessários ao reconhecimento do direito creditório advindo do pagamento a maior e a homologação das compensações.

Apesar da complementação das alegações da recorrente e a correspondente documentação comprobatória terem sido apresentadas apenas em sede de Recurso Voluntário, o que, em tese, estaria atingida pela preclusão consumativa, estes devem ser aceitos em obediência ao princípio da verdade material, com respaldo ainda na alínea “c” do § 4º art. 16 do PAF (Decreto nº 70.235/1972), quando a juntada de provas destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, mormente quando a Turma de Julgamento de primeira instância manteve a decisão denegatória da compensação, com base no argumento de que não foram apresentadas as provas adequadas e suficientes à comprovação do crédito

compensado, quando tal questão não fora abordada no âmbito do Despacho Decisório guerreado.

Neste sentido, os dados da DCTF retificadora e os documentos colacionados são indícios de prova dos créditos e, em tese, ratificam os argumentos apresentados.

Em que pese o direito da interessada, do exame dos elementos comprobatórios, constata-se que, no caso vertente, os documentos apresentados são insuficientes para se apurar o valor correto do PIS referente ao período de apuração em discussão e o conseqüente direito creditório advindo do pagamento a maior.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem:

a) apure o valor devido a título de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), período de apuração de outubro/2000, com base nos documentos acostados aos autos e na escrituração fiscal e contábil e a legitimidade do crédito pleiteado decorrente de pagamento indevido ou a maior ;

b) cientifique a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestar-se no prazo de dez dias.

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)
Marcos Antonio Borges